

Lições da ALCA: o caso das negociações sobre barreiras comerciais com fins ambientais

Henry Iure de Paiva Silva¹

Resumo: As negociações visando a instituição da Área de Livre Comércio das Américas (ALCA) deixaram lições importantes acerca do tratamento de certos assuntos entre países que são marcados por assimetrias econômicas e sociais. O caso das barreiras comerciais com fins ambientais não foi diferente. Diante desse contexto, no presente artigo tem-se o objetivo de analisar qual o cenário das negociações acerca das barreiras comerciais com fins ambientais na ALCA, buscando evidenciar os pontos controversos e a evolução das tratativas.

Palavras-chave: Barreiras comerciais. Evolução negocial. Questões ambientais. Livre comércio. Harmonização.

Abstract: Negotiations aimed to establishing the Free Trade Area of the Americas (FTAA) have important lessons about the treatment of certain issues between countries which are marked by economic and social imbalances. The case of trade barriers to environmental purposes was not different. Considering this context, this article has been the goal of analyzing what the scenario of negotiations on trade barriers to environmental purposes in the FTAA, seeking highlight the controversial points and evolution of the deals.

Keywords: trade barriers. Evolution negotiating. Environmental issues. Free trade. Harmonization.

1 Introdução

A imposição protecionista e discriminatória de barreiras comerciais com fins ambientais consiste em restrições arbitrárias aos mecanismos de mercado, e pode representar um fator de desequilíbrio nas disputas comerciais na Área de Livre Comércio das Américas (ALCA), que pode por em risco a livre concorrência e a competitividade em termos equânimes em sua esfera de atuação. Esse tipo de obstáculo ao livre comércio e ao acesso a mercados pode levar à privação de oportunidades econômicas e sociais para o Brasil, devido, principalmente, ao fato da indústria

¹ Mestre em Direito Econômico pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba - UFPB. Coordenador do curso de Direito da Faculdade de Ciências e Tecnologia Mater Christi.

brasileira ter adotado um comportamento de especialização crescente na exportação de produtos de alto potencial contaminante.

Analisar as negociações sobre barreiras comerciais com fins ambientais na esfera da ALCA representa uma preocupação com a proteção dos interesses brasileiros em caso de decisões unilaterais e injustificadas por parte de outros Estados, principalmente os países desenvolvidos que tomam parte nesse projeto de integração econômico – como é o caso dos Estados Unidos e do Canadá.

Nesse contexto, o problema sobre o qual se concentrará o presente artigo pode ser expresso no seguinte questionamento: qual o cenário das negociações sobre barreiras comerciais com fins ambientais na ALCA?

Visando encontrar resposta para essa indagação, é preciso atentar que o uso de barreiras comerciais com fins ambientais requer um exame sobre a atual situação do comércio internacional abordando o embate entre liberalização comercial, protecionismo e defesa do meio ambiente. Nessa conjuntura, é de suma importância verificar a perspectiva quanto ao cenário comercial a ser composto entre os futuros países-membros da ALCA, considerando o grau de desenvolvimento econômico e social dos Estados. A composição desse cenário contribuirá para a verificação de assimetrias entre os países membros e seus efeitos no perfeito funcionamento do livre comércio na ALCA.

Além disso, é necessário observar também as discussões sobre harmonização entre comércio internacional e meio ambiente. O tratamento de tais questões na Organização Mundial do Comércio (OMC) representa o marco jurídico internacional a respeito do tema e é o ponto de partida das discussões que conduzirão ao tratamento da matéria na esfera da ALCA. Será relevante neste estudo identificar os tipos, a natureza e o que justifica o uso das barreiras comerciais com fins ambientais, bem como a posição dos países desenvolvidos e em desenvolvimento em relação ao tema, tudo isso com o objetivo de vislumbrar uma perspectiva de como será possível dirimir os conflitos de interesse sobre tal matéria.

O que não se deve perder de vista são os efeitos negativos em decorrência da ausência de regulamentação e fiscalização na imposição de barreiras comerciais com fins ambientais no domínio da ALCA. Nesse caso, é fundamental identificar e expor as justificativas para a condução das negociações brasileiras em prol do tratamento direto e efetivo de tais questões no âmbito dos tratados institutivos da ALCA, o que pode resultar em um ambiente muito mais propício à estabilidade e à segurança das relações entre os membros desse pretendo projeto de integração, que, não se sabe ao certo, se irá ou não se concretizar.

2 Barreiras comerciais com fins ambientais no âmbito da ALCA

Em dezembro de 1994, Chefes de Estado e de Governo de trinta e quatro países das Américas (todos os países deste continente, menos Cuba) realizaram a reunião de Cúpula de Miami. Tal evento foi o marco inicial das negociações para a criação de uma Área de Livre Comércio das Américas (ALCA), composta por todos os países

participantes daquela Cúpula e com previsão de entrada em vigor, inicialmente, para 2005, que acabou não acontecendo e atualmente não parece haver perspectiva de mudança dessa situação.

Com a instituição da ALCA pretendesse estabelecer uma zona de livre comércio, que consiste na supressão progressiva de barreiras (tarifárias e não-tarifárias) ao comércio de bens e serviços e aos fluxos de investimentos entre os países membros. Tal objetivo visa implementar um processo de integração econômica no continente americano através, principalmente, da instituição de um sistema de regras que facilite o acesso aos mercados dos países que tomarão parte nesse acordo.

Diversas são as barreiras comerciais a serem tratadas pela ALCA para que o livre comércio viesse de fato a se concretizar no território que vai do Alasca à Patagônia. Uma delas consiste na imposição de barreiras comerciais com base em justificativas ambientais (*greening* do comércio internacional), que, conforme esclarece Luciana Togeiro de Almeida (1998, p. 118), encontra tendência crescente no cenário internacional.

O emprego desse tipo de barreiras não-tarifárias ao intercâmbio de bens e serviços internacionais é excepcionalmente admitido segundo as normas estipuladas pela Organização Mundial do Comércio (OMC), organização que dirige o sistema multilateral de comércio e da qual também são membros a maior parte dos Estados que pretendem constituir a ALCA². Segundo suas regras, é permitido que países adotem e imponham medidas necessárias à proteção da vida ou da saúde humana, animal e vegetal (Acordo GATT, XX.b) e relativas à conservação de recursos naturais não renováveis (Acordo GATT, XX.g).

Além das previsões elencadas no Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT – *General Agreement on Tariffs and Trade*), dois outros acordos efetivados no âmbito da OMC podem servir de base jurídica para a instituição de medidas de caráter ambiental com reflexos no comércio internacional: o Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio (TBT - *Agreement on Technical Barriers to Trade*) e o Acordo sobre o uso de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (SPS - *Agreement on Sanitary and Phytosanitary Measures*). De modo geral, tais acordos definem regras que tratam da possibilidade de um Estado ou bloco econômico perpetrarem exigências quanto a características de bens para então autorizar sua importação ou exportação.

Todavia, quer se tratem de regras estipuladas pelo GATT, TBT ou SPS, as barreiras comerciais com fins ambientais não devem representar discriminação arbitrária e injustificável entre países em que prevaleçam as mesmas condições, ou signifiquem restrição dissimulada ao comércio internacional (Acordo GATT, XX *caput*). Além disso, as medidas relativas à conservação de recursos naturais não renováveis

² Em 1995 a OMC deu um passo à frente nas discussões sobre harmonização entre comércio e meio ambiente com a criação do Comitê sobre Comércio e Meio Ambiente (CTE – *Committee on Trade and Environment*), cuja finalidade é realizar estudos e apresentar propostas de harmonização das questões comerciais e ambientais visando a realização do desenvolvimento sustentável, diminuindo os conflitos decorrentes da interação entre os temas (cf. SILVA, 2007b, p. 319-324).

devem ser efetivadas em conjunto com restrições domésticas à produção e ao consumo (Acordo GATT, XX.g).

Como se percebe, tais imposições em certos casos são legítimas, pois visam, por exemplo, proteger a população e os recursos naturais de um determinado país contra substâncias nocivas à saúde. Contudo, em outras circunstâncias, podem representar imposições discriminatórias em relação a produtos importados ou gerarem efeitos protecionistas em favor da produção interna, tornando-se assim um obstáculo injustificado e contumaz ao livre comércio e, conseqüentemente, restringindo o acesso a certos mercados. Em alguns casos, trata-se da utilização de medidas que pretendem modificar o fluxo do comércio, geralmente em favor dos produtores nacionais, dificultando ou obstruindo a atuação da livre concorrência externa em um mercado interno, tendo como justificativa para a adoção de tal medida a consecução de um objetivo legítimo em termos de proteção ambiental.

A imposição de barreiras comerciais com fins ambientais não implica necessariamente a proibição de circulação de determinado bem ou serviço dentro de um país ou região. Em algumas situações, de acordo com Sidney Amaral Cardoso (2002, p. 127), há apenas a

[...] exigência de que produtos importados se adequem a certos padrões estabelecidos por medidas regulamentares (nacionais ou internacionais). Neste caso, não são impostas tarifas que aumentem diretamente o custo, nem é restringido o volume de importação (quotas), mas os produtos são submetidos a padrões e a processos de verificação de conformidade (*conformity assesment*) que, mesmo quando simples, ágeis, e transparentes podem colocar produtores externos em desvantagem em relação aos produtores domésticos.

Tendo em vista que a ALCA almeja instituir um sistema multilateral de comércio aberto, não-discriminatório e eqüitativo, seria incompatível com seus fins permitir que medidas comerciais com fins ambientais criassem situações protecionistas ou discriminatórias.

Embora haja a perspectiva de incremento das relações comerciais brasileiras com a criação da ALCA, pode-se dizer que as vantagens dessa abertura comercial e os resultados positivos dessa integração econômica podem ser frustrados (em parte ou no todo), caso não se instituem regras e mecanismos de controle contra medidas que visem obstruir o livre comércio e restringir o acesso aos mercados dos seus países membros de modo injustificado.

No caso das barreiras comerciais com fins ambientais, a preocupação com este tipo de medida se justifica por três motivos básicos. Em primeiro lugar, devido ao uso cada vez mais freqüente de barreiras não-tarifárias (como é o caso das barreiras comerciais com fins ambientais) como medida protecionista no comércio internacional, principalmente por parte de países desenvolvidos – no âmbito da ALCA a principal preocupação refere-se aos Estados Unidos e Canadá. Em segundo lugar, porque no caso das barreiras não-tarifárias, é particularmente difícil determinar quando tais medidas

atendem a um interesse legítimo ou a um interesse meramente protecionista. E por último, deve-se atentar para o fato da indústria brasileira ter adotado comportamento de especialização crescente na exportação de produtos com altos índices de toxicidade, ligados a insumos básicos como a metalurgia, química e petroquímica, papel e celulose, produtos de alto potencial contaminante, portanto, pode correr maior risco caso medidas de restrição ao comércio com fins ambientais sejam adotadas por parte de certos países (YOUNG, LUSTOSA, 2002, p. 51-52).

Quando se traz à tona a discussão das barreiras comerciais com fins ambientais para o âmbito da ALCA, é possível perceber que o tema em foco traz implicações aos interesses do Brasil e, portanto, merece a devida atenção por parte dos seus negociadores.

A principal preocupação do Brasil na esfera da ALCA é o receio de que os Estados Unidos e o Canadá (oásis para o mercado de exportações brasileiras, mas que possuem, todavia, altos níveis e padrões de proteção ambiental) venham a utilizar as barreiras comerciais com fins ambientais em favor de seus respectivos mercados nacionais.

O mencionado receio teria por base o fato de que países desenvolvidos (como os EUA e o Canadá), por possuírem altos níveis e padrões de proteção ambiental, acabariam impondo obrigações que dificilmente poderiam ser cumpridas ou implementadas pelos países em desenvolvimento. Por outro lado, é possível que, no caso dos países em desenvolvimento vir a implementar os níveis e padrões de proteção ambiental exigidos, o custo dessa ação poderia ser tão alto a ponto de inviabilizar a inserção de seus produtos no mercado internacional a um preço competitivo.

A ameaça se confirma ao verificar que dos 10 (dez) conflitos comerciais motivados por questões ambientais com base no art. XX, alíneas "b" e "g" do GATT, constata-se que os Estados Unidos foram demandados em 6 (seis) oportunidades perante o Sistema de Solução de Controvérsias (SSC) do GATT/OMC: Estados Unidos – Atum do Canadá (Estados Unidos x Canadá), Estados Unidos – Atum México (Estados Unidos x México), Estados Unidos – Atum CEE (Estados Unidos x Comunidades Econômicas Européias e Países Baixos), Estados Unidos – Automóveis (Estados Unidos x Comunidades Européias), Estados Unidos - Gasolina (Estados Unidos x Brasil e Venezuela), Estados Unidos - Camarões (Estados Unidos x Índia, Malásia, Paquistão e Tailândia). O Canadá também já foi demandado na OMC uma vez no caso Canadá – Salmão e arenque (Canadá x Estados Unidos). Só esses dois países são responsáveis por 80% (oitenta por cento) dos casos submetidos ao Sistema de Solução de Controvérsias do GATT/OMC envolvendo a imposição de barreiras comerciais com fins ambientais (cf. SILVA, 2007a).

Os governos do Canadá e dos Estados Unidos já se manifestaram favoravelmente à presença de regras que disciplinem a questão das barreiras comerciais com fins ambientais na ALCA (BRAGA, MIRANDA, 2002, p. 286). Embora tal matéria já possua tratamento e possa ser discutida no âmbito da OMC, aqueles dois países pretendem deslocar as controvérsias em torno da matéria para a ALCA, com a provável ampliação

das obrigações já firmadas na esfera da OMC – obrigações “OMC *plus*” (BRAGA, MIRANDA, 2002, p. 286).

A verdade é que muitos são os pontos controversos a serem superados para que a questão das barreiras comerciais com fins ambientais prospere de maneira harmônica na Área de Livre Comércio das Américas. Na próxima seção serão evidenciados alguns pontos fundamentais da discussão.

3. Assimetrias e harmonização de questões econômicas e ambientais

É de suma importância compreender que mesmo reconhecendo o valor da conscientização internacional sobre temas ambientais, deve-se atentar que, em certas ocasiões, os motivos que ensejam a adoção de medidas sob a argumentação de preservação do meio ambiente podem ultrapassar o interesse estritamente ecológico. O problema é que, em determinadas situações, tais medidas podem representar imposições discriminatórias em relação a produtos importados ou gerar efeitos protecionistas em favor da produção nacional e possíveis efeitos sobre a alocação de investimentos internos.

Essa realidade pode atingir grande parte das relações comerciais que compõem o cenário econômico mundial, do qual não se excluem os processos de integração econômica, como é o caso da ALCA. Isto porque, nos processos de integração econômica, como afirma Alcides Costa Vaz (2002, p. 17), “processa-se parcela substancial do comércio internacional, estabelecem-se fluxos financeiros associados às operações comerciais e aos investimentos que usualmente acompanham a liberalização e ampliação de mercados”.

O que torna a política ambiental uma das políticas internas com implicações potenciais sobre o comércio internacional é o fato de existir diferenças entre os níveis de exigências de regulamentos e diversos instrumentos de política regulatória adotados em cada país, seja em relação às medidas voltadas a objetivos de proteção ao meio ambiente ou às medidas voluntárias implementadas com o intento de padronizar produtos e processos produtivos, ou para estimular mudanças nos padrões de consumo e de produção (CORRÊA, 1998, p. 28).

Embora se refira à instituição de um mercado comum – diferentemente do objetivo da ALCA, que pretende estabelecer apenas uma zona de livre comércio – a lição de Martha Lúcia Olivar Jimenez (1994, p. 15) é pertinente ao sustentar que os princípios de livre circulação de mercadorias e livre concorrência entre as empresas podem ser maculados em virtude da presença de políticas ambientais divergentes e assimétricas nos Estados-membros que compõem um processo de integração econômica. Martha Lúcia Olivar Jimenez (1994, p. 25) sustenta ainda que as políticas ou ações ambientais fixadas por um Estado-membro devem respeitar o princípio da proporcionalidade e, portanto, “não podem recorrer a medidas drásticas que se tornem desproporcionais (excessivas) em relação ao objetivo final, e devem realizar esforços para minimizar o efeito que as referidas medidas tenham sobre a circulação de bens”. O ideal seria que os países-membros da ALCA assumissem o compromisso de fazer esforços para melhorar

suas legislações ambientais e estabelecer níveis razoáveis de proteção ambiental, evitando que disparidades prejudicassem a consecução dos objetivos pretendidos por esta zona de integração econômica.

Antes, porém, é necessário reconhecer as notáveis assimetrias ambientais e econômicas entre os países que formarão a ALCA (tanto entre países desenvolvidos e países em desenvolvimento, como também entre estes últimos), pois se trata de questão chave para a incorporação desse sistema de livre comércio (BRAGA, MIRANDA, 2002, p. 281).

O reconhecimento dessas assimetrias foi ressaltado na Declaração Ministerial de Miami, por ocasião da Reunião Ministerial, realizada em 20 de novembro de 2003, nos seguintes termos:

Reconhecemos as diferenças nos níveis de desenvolvimento e tamanho das economias do Hemisfério e a importância de que todos os países que participam da ALCA cresçam economicamente, melhorem a qualidade de vida de seus povos e alcancem um desenvolvimento social e econômico equilibrado e sustentado para todos os que delas fazem parte. Reafirmamos, por conseguinte, nosso compromisso de levar em consideração, na formulação da ALCA, as diferenças nos níveis de desenvolvimento e tamanho das economias do Hemisfério, a fim de que sejam criadas oportunidades para sua plena participação e para o incremento de seu nível de desenvolvimento.

Tais assimetrias envolvem cenários ambientais e níveis de desenvolvimento econômico e social profundamente diferentes, cujas causas decorrem do grau de eficiência normativa e institucional interna, da qualidade de recursos humanos, técnicos e financeiros, além de questões culturais, entre outras. É preciso assumir o compromisso de superá-las de maneira gradual, privilegiando a cooperação internacional e adotando acordos que especifiquem a maneira como isto será feito, e, enquanto essas medidas não são criadas, estabelecer como serão consideradas essas assimetrias para não excluir dos benefícios do livre comércio os países menos favorecidos, tendo em conta, por exemplo, a influência que tal assimetria pode exercer na competitividade (BRAGA, MIRANDA, 2002, p. 281).

Da mesma forma, é preciso reconhecer como inapropriado enfraquecer as legislações ambientais internas como um método para atrair investimentos, criando uma espécie de “paraíso ambiental”, conforme está previsto na minuta do acordo ALCA, no capítulo que trata do meio ambiente (capítulo VI). Dessa forma, os países-membros deveriam comprometer-se a não oferecer ou deixar sem efeito ou derrogar a aplicação da legislação ambiental como meio para induzir o estabelecimento, aquisição, expansão ou retenção de um investimento em seu território.

Quanto às medidas comerciais com fins ambientais no âmbito da ALCA, vale ressaltar que nas Reuniões Ministeriais³ de Buenos Aires (abril de 2001) e Quito

³ Todos os documentos citados neste artigo e os outros demais que resultaram das negociações até agora realizadas com o objetivo de instituir a ALCA podem ser encontrados no site “<http://www.ftaa-alca.org>”.

(novembro de 2002), todos os ministros ali presentes declararam que rejeitavam o uso de normas ambientais com fins protecionistas, e que muitos deles reconheciam que as questões ambientais não deveriam ser invocadas como condicionantes nem submetidas a disciplinas cujo descumprimento esteja sujeito a restrições ou sanções comerciais. Isto significa que, embora reconheçam a ameaça das medidas comerciais com fins ambientais, decidiram (pelo menos até o momento) não tratá-las diretamente no âmbito da ALCA.

Nas negociações que pretendem levar à conclusão do Tratado ALCA, é possível identificar “os partidários” e “os opositoristas” que se declaram, respectivamente, a favor ou contra a inclusão de medidas comerciais com propósitos ambientais entre as disposições reguladas diretamente pela ALCA. Entre “os partidários” estão os Estados Unidos e o Canadá, pretendendo que o acordo se aprofunde nas discussões sobre medidas comerciais com propósitos ambientais além daqueles presentes na OMC. Já o bloco dos “oposicionistas”, formado pelos países em desenvolvimento (incluindo o Brasil), não querem que a ALCA cuide diretamente de tal matéria, preferindo que a OMC seja o fórum para essas discussões (BRAGA, MIRANDA, 2002, p. 286). Contudo, o marco jurídico sobre medidas comerciais com propósitos ambientais na OMC talvez não seja suficiente, e, nesse aspecto, as regras e disciplinas sobre a relação entre comércio e meio ambiente podem ser insuficientes, a ponto de criar um cenário de incerteza que não é tolerável (cf. SILVA, 2006, p. 51-85). As negociações no âmbito da OMC sobre barreiras comerciais com fins ambientais também não têm prosperado, de modo a ser incerto garantir um clima de segurança, estabilidade e previsibilidade necessários para o tratamento dessa matéria, em especial para os países em desenvolvimento (cf. SILVA, 2006, p. 86-117).

Essa posição (pela incerteza) não poderia ser considerada pelo Brasil no contexto da Área de Livre Comércio das Américas, um acordo comercial que pelas suas proporções, interesses e atores certamente poderá afetar as condições econômicas do Brasil caso seus interesses não sejam protegidos de modo eficiente (em especial, no caso de prevalência dos interesses hegemônicos dos Estados Unidos⁴).

Em se tratando de barreiras comerciais com fins ambientais, o governo brasileiro deve considerar os resultados empíricos sobre as exportações industriais brasileiras que registram uma tendência de especialização em atividades potencialmente contaminantes (YOUNG, LUSTOSA, 2002, p. 52). Um estudo que, entre outras questões, analisou as áreas de comércio e setores exportadores brasileiros que mais seriam prejudicados com uma eventual imposição de barreiras comerciais por razões ambientais, constatou que a fabricação de calçados, metalurgia de não-ferrosos e outros metalúrgicos, por exemplo, pode levar a maiores perdas de comércio em relação a certos parceiros, como no caso dos países que formam o Tratado de Livre Comércio da América do Norte (NAFTA) – formado por Estados Unidos, Canadá e México –, que recebe grande parte das

⁴ “Considerado como um país que possui legislação ambiental das mais rigorosas, que discriminam contra Estados com legislação interna mais leniente” (CASS, BOLTUCK *apud* SOARES, 2001, p. 156).

exportações de produtos brasileiros que exigem maiores custos de controle ambiental (YOUNG *et al*, 2001, p. 26).

As diferenças no futuro das relações entre comércio internacional e meio ambiente, dentro da ALCA, não poderão ser evitadas omitindo-as na própria ALCA. Ao contrário, a ausência de disposições sobre a matéria facilitará a continuação da atual situação, isto é, a possibilidade de adoção de restrições encobertas ao comércio internacional com pretextos ambientais, sem que haja tratamento especial e diferenciado para os países menos desenvolvidos e países em desenvolvimento, que possuem dificuldades estruturais sérias para enfrentar a ameaça das barreiras comerciais com fins ambientais.

É imperioso para o governo brasileiro avaliar e compor seu posicionamento diante de temas internacionais – muitos desses com reflexos na esfera nacional - utilizando-se de construções racionais e eficientes na elaboração de sua política externa, estabelecendo rumos a serem seguidos com base não apenas na condição de poder dos agentes internacionais (fator que poderá limitar a atuação brasileira no cenário internacional), mas também na sua capacidade de contribuir positivamente no incremento dos processos dinâmicos que se desenvolvem no âmbito das relações internacionais (mecanismos de cooperação, instrumentos regulatórios, composição institucional, entre outros) (SILVA, 2005, p. 166). Esses devem ser aspectos que a política externa brasileira deve considerar em relação aos temas que envolvem comércio internacional e meio ambiente, o que inclui também as matérias em negociação no domínio da ALCA.

Ao Brasil interessa que nenhuma das medidas comerciais com propósitos ambientais permitidas por acordos internacionais possa ser empregada como meio para a discriminação arbitrária de produtos ou uma restrição velada ao comércio hemisférico. Para tanto, deverá exigir que certas garantias jurídicas vigentes no direito internacional sejam respeitadas, entre elas: a) o direito soberano dos Estados para estabelecer seus próprios níveis de proteção ambiental; b) a proibição da aplicação extrajurisdicional da legislação ambiental; c) a não-discriminação entre os processos e métodos de produção não relacionados com os produtos; d) veto de aplicação injustificada de prescrições com fins ambientais aos produtos; e) proibição de aplicação de medidas sanitárias e fitossanitárias que não visem a proteção da saúde e da vida de pessoas, animais e vegetais; f) oposição à exportação de mercadorias cuja venda se encontra proibida no país de procedência por considerações ambientais. É preciso aceitar a necessidade de tais garantias tendo em vista a mesma necessidade que há de impedir que sejam introduzidas distorções no comércio internacional (cf. BRAGA, MIRANDA, 2002, p. 258-269).

Diante de todo este cenário, seria de grande importância instituir regras internacionais claras e precisas visando regulamentar o uso dessas formas de barreira comercial. Nesse sentido, entende-se ainda que seria coerente que o governo brasileiro atuasse nas negociações internacionais visando a instituição de tais regras, inclusive, é claro, no âmbito da ALCA.

4 Considerações finais

Deve-se considerar que as barreiras comerciais com fins ambientais são um tipo de obstáculo ao livre comércio e ao acesso a mercados que pode levar à privação de oportunidades econômicas para o Brasil, com a possibilidade de atitudes unilaterais com o escopo de ferir o direito soberano dos Estados de estabelecer seus próprios níveis de proteção ambiental, de se submeter à aplicação extrajurisdicional da legislação ambiental e outros atentados contra direitos legitimamente estabelecidos pelas normas de direito internacionais. Diante de tais ameaças, analisar a elaboração da política externa brasileira e sua contribuição para o aperfeiçoamento da ordem econômica internacional a respeito do tema em foco é de especial importância para a proteção dos direitos e interesses nacionais, seja no âmbito interno ou externo.

Ao longo do texto foi possível diagnosticar os diferentes posicionamentos defendidos no tocante às discussões sobre barreiras comerciais com fins ambientais nas negociações visando a instituição da ALCA. A importância está inicialmente na identificação dos principais pontos de divergência e de consonância sobre a matéria, quais as principais justificativas e interesses que os envolvidos usam para defender seus respectivos posicionamentos e as perspectivas de evolução no tratamento da matéria.

Todavia, mais importante do que possuir tais informações, é utilizá-las em favor dos interesses brasileiros para, por exemplo, antever situações que podem ensejar querelas no âmbito de futuras negociações e, neste caso, preparar-se da melhor maneira possível para a defesa de determinadas posições que irão beneficiar o mercado nacional e que propiciarão o fomento do desenvolvimento sustentável.

O valor estimável de um estudo sobre as barreiras comerciais com fins ambientais poderia ser justificado apenas pelo fato de procurar identificar qual a posição brasileira a respeito dessas medidas. Contudo, seu valor é acrescido quando se leva em consideração o escopo de analisar a racionalização empregada na construção de tal posicionamento. Com isso será possível compreender ou explicar com maior precisão os motivos que ensejam a preferência dos negociadores brasileiros por certo posicionamento em relação a outro, e constatar, por fim, o que de fato pode resultar em soluções racionais visando incrementar os níveis de qualidade de vida e sustentabilidade econômica, social e ambiental do povo brasileiro.

5 Referências

ALMEIDA, Luciana Togeiro de. **Política ambiental: Uma nova análise econômica**. Campinas, SP: Papyrus; São Paulo: Fundação Editora da Unesp, 1998.

BRAGA, Antônio Sérgio, MIRANDA, Luiz Camargo de (Org.). **Comércio e Meio Ambiente: uma agenda positiva para o desenvolvimento sustentável**. Brasília: MMA/SDS, 2002.

CARDOSO, Sidney Amaral. Meio ambiente, protecionismo regulatório e as regras da OMC. In: BARRAL, Welber (org.). **O Brasil e o protecionismo**. São Paulo: Aduaneiras, 2002. p. 117-137.

CORRÊA, Leonilda Beatriz Campos Gonçalves. *Comércio e meio ambiente: a atuação brasileira em relação ao selo verde*. Brasília: Instituto Rio Branco; Fundação Alexandre de Gusmão; Centro de Estudos Estratégicos, 1998.

JIMENEZ, Martha Lucia Olivar. **O Estabelecimento de uma Política Comum de Proteção do Meio Ambiente** - sua necessidade num mercado comum. In: BRASIL. Senado Federal. Estudos da Integração, Brasília, v. 7, 1994.

SILVA, Henry Iure de Paiva. Controvérsias envolvendo barreiras comerciais com fins ambientais na Organização Mundial do Comércio. In: MENEZES, Wagner (coord). **Estudos de Direito Internacional**: anais do 5º Congresso Brasileiro de Direito Internacional. Curitiba: Juruá, 2007a, v. X, p. 293-301.

_____. Efeito das medidas ambientais no acesso a mercados: Posição do Brasil na OMC. **Anais do X Congresso Internacional de Direito Ambiental**, 2007b, v. 1, p. 313-328.

_____. **Barreiras comerciais com fins ambientais: Análise da posição do Brasil na OMC**. 2006, 127f. Dissertação (Mestrado em Direito Econômico) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2006.

_____. Interação entre comércio internacional e meio ambiente. **Prim@Facie**, João Pessoa, ano 4, n. 6, jan./jun. 2005. Disponível em: <<http://www.ccj.ufpb.br/mestrado.>>

SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades**. São Paulo: Atlas, 2001

VAZ, Alcides Costa. **Cooperação, integração e processo negociador: a construção do Mercosul**. Brasília: IBRI, 2002.

YOUNG, Carlos E. F; LUSTOSA, Maria C. J. Competitividade e meio ambiente: a nova relação centro-periferia. In: BRAGA, Antônio Sérgio & MIRANDA, Luiz Camargo de (Org.). **Comércio e Meio Ambiente: uma agenda positiva para o desenvolvimento sustentável**. Brasília: MMA/SDS, 2002.

YOUNG, Carlos E. F *et al.* **Comércio e meio ambiente: uma análise empírica para a indústria brasileira**. Relatório de Pesquisa apresentado para Rede IPEA. Rio de Janeiro: IE/UFRJ, 2001.